



MINISTÉRIO DA FAZENDA

...YSC

Sessão de 24...janeiro.... de 19 80...

ACORDÃO Nº ...101...71...535

Recurso nº 82.063 - IRPJ - EXS. DE 1976 e 1977

Recorrente DISTRIBUIDORA DE ÓLEOS E LUBRIFICANTES LONDRI - ÓLEOS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA (PR)

EXIGÊNCIA FISCAL. Não tendo sido apresentados elementos de fato ou de direito capazes de infirmar a decisão recorrida, mantém-se a exigência fiscal, negando-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE ÓLEOS E LUBRIFICANTES LONDRI - ÓLEOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1980

AMADOR GUTERRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 24 JAN 1980

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SYLVIO RODRIGUES, RAUL PIMENTEL, JUDITE DE CARVALHO GUERRA, JOSÉ NASCIMENTO DIAS (SUPLENTE), AGOSTINHO SERRANO FILHO. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0930-51.049/79

RECURSO N.º: 82.063

ACÓRDÃO N.º: 101-71.535

RECORRENTE N.º: DISTRIBUIDORA DE ÓLEOS E LUBRIFICANTES LONDRI -
ÓLEOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em decorrência do apurado na ação fiscal, iniciada com o termo de fls. 1, cujos pormenores são descritos no "Termo de Encerramento de Ação Fiscal", datado de 31/7/79 (doc. de fls.2) , acusou a Fiscalização a recorrente das seguintes infrações descritas no Auto de Infração de fls. 10, a saber:

"EXERCÍCIO DE 1976, ANO-BASE DE 1975:

1. Omissão de receita caracterizada por Passivo Fictício no valor de Cr\$248.414,00;
2. Contabilização de despesas não comprovadas num total de Cr\$303.528,00, a título de "Gastos com - Veículos".
O Imposto de Renda Suplementar devido neste exercício é de Cr\$165.582,00 (Cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois cruzeiros), tendo a empresa infringido o disposto nos arts. 151, 154, 155; 135, § 1º; 161, 162 e 170, § Único, combinados com art. 222, alínea "n", e 483, alínea "c", do RIR aprovado pelo Decreto nº 76.186, de 02/09/75, sujeitando-se, desse modo, à multa prevista no art. 534, alínea "b", do mesmo diploma legal.

EXERCÍCIO DE 1977, ANO-BASE DE 1976:

1. Omissão de receita caracterizada por Passivo Fictício no valor de Cr\$181.464,00;

2. Contabilização de despesas não comprovadas num total de Cr\$34.072,76 a título de "Gastos com Veículos";
3. Contabilização de despesa a maior no valor de Cr\$450,00, a título de "Propaganda".
O Imposto de Renda Suplementar, neste exercício, perfaz a importância de Cr\$64.795,00 (Sessenta e quatro mil, setecentos e noventa e cinco cruzeiros), tendo a empresa infringido o disposto nos arts.151, 154, 155; 135, § 1º; 161, 162; 170, § único, e 191, combinados com art. 222, alínea "n", e art. 483, alínea "c", do RIR/75 já citado, sujeitando-se a multa prevista no art. 534, alínea "b", do mesmo regulamento.
Todas as infrações mencionadas estão pormenorizadas no Termo de Encerramento de Ação Fiscal desta data, que é parte integrante do presente auto, e, no verso deste, está discriminado o crédito tributário exigido da empresa."

2. O crédito tributário exigido, está assim demonstrado:

1. IMPOSTO	Cr\$230.377,00	
2. CORREÇÃO MONETÁRIA (válida até 30/9/79).....	Cr\$162.393,00	Cr\$392.770,00
3. MULTA (50% de Cr\$ 392.770,00)		<u>Cr\$196.385,00</u>
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cr\$589.155,00	

3. Dentro do prazo legal para impugnar a exigência fiscal, a fiscalizada apresentou o requerimento de fls.11, solicitando a prorrogação do prazo, declarando nos itens 2 e 3:

"2. Contudo, para fazê-la está coletando junto aos fornecedores os necessários comprovantes de pagamento, já que o fato enfocado no auto de infração se trata de passivo fictício;

3. Em virtude de alguns fornecedores se sediarem fora do município da sede da requerente, teme-se que não seja possível completar a diligência dentro do prazo da impugnação."



Acórdão nº 101-71.535

4. Na decisão recorrida lê-se:

"2. FUNDAMENTOS.

Cumpra inicialmente examinar o pedido de diligência formulado pela interessada nos itens 3 e 7 da peça impugnatória.

Não consta dos autos que a impugnante tenha diligenciado junto à Cia. Atlântica de Petróleo ou à Mobil Oil, para que tais empresas informassem a data exata da liquidação das duplicatas em questão. O ônus da prova incumbe a quem alega. A prova do Fisco tem por base os elementos que o sujeito passivo é obrigado a informar. As diligências devem ter por objeto a prova de fatos que o sujeito passivo não tem condições de trazer ao processo. No caso dos autos a interessada teve o prazo de impugnação acrescido de metade para coletar as provas necessárias. Entretanto a autuada apresentou um único documento comprobatório, o de fls.21.

2.1. No mérito, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado em decorrência de omissão de receita e falta de comprovação de despesas, é de se manter a ação fiscal com exceção apenas da parcela de Cr\$21.700,00, relativa ao exercício de 1977, cuja prova foi trazida ao processo através do documento de fls. 21.

2.2. Com referência à aplicação da multa de 50%, não procede a impugnação, porquanto não se trata de simples glosa. O crédito tributário em tela, resulta de ação fiscal externa, conforme se desprende dos termos de início e de encerramento de ação fiscal, fls. 1 e 2. O lançamento foi "ex-officio" e teve por base o artigo 534, letra "b" do Decreto 76.186/75 (DL 401/68, artigo 21).

2.3. Houve infringência aos artigos 151, 154, 155, 135, § 1º, 161, 162 e 170, § único combinados com os artigos 222, letra "n" e 483 alínea "c", do Decreto 76.186/75, atual regulamento do imposto de renda.

3. DECISÃO.

CONSIDERANDO que a autuada apresentou carta da Sociedade Importadora de Lubrificantes Ltda, doc. fls. 21, onde se verifica a ocorrência de passivo fictício relativamente à parcela de Cr\$.



Acórdão nº 101-71.535

Cr\$10.400,00, nota fiscal nº 168; todavia o mesmo documento comprova a inoccorrência da figura de passivo fictício no valor de Cr\$21.700,00 relativo à nota fiscal nº 282;

CONSIDERANDO que o contencioso fiscal sendo sempre de iniciativa do sujeito passivo, a ele é atribuído o ônus da prova;

CONSIDERANDO correta a aplicação da multa de 50% prevista pelo artigo 534, letra "b", do Decreto 76.186/75, por se tratar de lançamento ex-officio;

CONSIDERANDO improcedentes as demais alegações da impugnante tendo em vista estarem desacompanhadas de provas;

TOMO CONHECIMENTO da presente impugnação por tempestiva e na forma da lei, para indeferir-la quanto ao pedido de diligência, e no mérito deferir-la parcialmente determinando:

- 1º - que se exclua da tributação a parcela de Cr\$21.700,00, relativamente ao exercício de 1977;
- 2º - que se prossiga na cobrança do restante da exigência tributária, com o imposto de Cr\$. 165.582,00 para o exercício de 1976 e de Cr\$58.285,00 para o exercício de 1977; sujeitas tais importâncias à multa de 50%, e correção monetária na forma da lei, conforme demonstrativo de fls. 9."

5. Devidamente cientificado da decisão apelou a autuada com as razões de fls. 31/36, lidas na íntegra em sessão, declarando:

5.1) "Na realidade tal fato inoccorreu. A recorrente solicitou às firmas Cia. Atlântica de Petróleo e Mobil Oil e outras mais que lhe dissessem a data de pagamento das duplicatas questionadas no auto de infração, contudo, somente a firma Sociedade Importadora de Lubrificantes Ltda., respondeu -lhe, conforme se vê do documento juntado com a impugnação. Diante disto, não restava à recorrente outro caminho, senão requerer



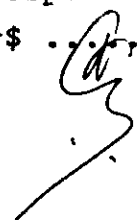
Acórdão nº 101-71.535

à Delegacia da Receita Federal que o fizesse, nos precisos termos do art. 17 do Decreto 70.235 de 06/03/72. Além do mais, uma vez que as firmas se recusaram a atender o pedido da recorrente, adiantaria ficar insistindo? Cremos que não. Daí termos requerido diligências com base no dispositivo legal invocado;".

5.2) "A recorrente, no decorrer da fiscalização ponderou com a autuante que em virtude de haver, uma boa parte da documentação, sido extraviada, haveria necessidade de se diligenciar junto aos fornecedores para deles saber exatamente a data da liquidação. E fê-lo a recorrente, espontaneamente, obtendo de alguns, respostas por escrito."

5.3) "As notas fiscais 1622, 10299, 10300, 10526, 10304, da Cia. Atlântica de Petróleo, são de 10/11/75, conforme se veem das fls. 39 do livro de Contas Correntes, totalizando Cr\$52.186,54 (cinquenta e dois mil, cento e oitenta e seis cruzeiros e cinquenta e quatro centavos), cujos pagamentos se deram no ano de 1.976. Não há portanto em que se falar em passivo fictício. Contudo, diante do extravio dos respectivos documentos, requer, desde já, com fulcro no art. 17 do Decreto citado, seja oficiada a fornecedora acima, a fim de informar a data do pagamento daquelas notas."

5.4) "No item 2., de termo de encerramento de ação fiscal, por falta de comprovação foram glosados Cr\$ 303.528,53 (trezentos e três mil, quinhentos e vinte e oito cruzeiros e cinquenta e três centavos), contabilizados a título de Gastos com Veículos. Como está comprovado pelo livro Diário da Recorrente, os Gastos com veículos, via de regra se deram à vista. Se glosados Cr\$303.528,53 (trezentos e três mil, quinhentos e vinte e oito cruzeiros e cinquenta e três centavos), como os foram, há ingresso no Caixa do valor correspondente, o que equivale dizer que cobrirá com folga os Cr\$



Acórdão nº 101- 71.535

Cr\$248.414,00 (duzentos e quarenta e oito mil e quatrocentos e quatorze cruzeiros) apurados pela fiscalização a título de Passivo Fictício. E ainda deixa um saldo para o ano seguinte de Cr\$55.114,53 (cinquenta e cinco mil, cento e quatorze cruzeiros e cinquenta e três centavos). Para contabilizá-los a recorrente se embasou em documentos que lamentavelmente, parte deles não foram encontrados."

5.5) "Assim, se glosada a importância de Cr\$.. 303.528,53 (trezentos e três mil, quinhentos e vinte e oito cruzeiros e cinquenta e três centavos), a título de total não comprovado na conta Gastos com Veículos, não há, data venia, possibilidade de haver o passivo fictício, pois este é consequência daquele."

5.6) "O valor havido como Passivo Fictício, de Cr\$21.700,00 (vinte e um mil e setecentos cruzeiros) constante da nota fiscal 282 da firma Simlube - Soc.Imp. de Lubrificantes Ltda., não tem nenhuma procedência. Conforme se vê da carta anexa, da fornecedora, as duplicatas correspondentes àquela nota fiscal, foram todas liquidadas em 1977. O saldo apresentado em 31/12/76 é o real, portanto. Aliás a contabilidade da recorrente corrobora tal fato. Também o valor atribuído como Passivo Fictício de Mobil Oil, no montante de Cr\$109.744,60 (cento e nove mil, setecentos e quarenta e quatro cruzeiros e sessenta centavos), não tem nenhum cabimento. O referido montante tem origem nas seguintes notas:

Nota fiscal - 35096	-	31/10/76	-	37.330,74
Nota fiscal - 6227	-	31/10/76	-	2.467,34
Nota fiscal - 34937	-	31/10/76	-	5.007,18
Nota fiscal - 62629	-	31/11/76	-	6.025,50
Nota fiscal - 35904	-	31/12/76	-	<u>58.913,84</u>
				109.744,60

Pelas datas das respectivas notas, percebe-se que não se confi



Acórdão nº 101-71.535

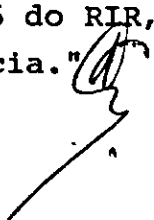
gura jamais em Passivo Fictício. Aliás este é mais um caso de se solicitar junto à fornecedora, a data exata da liquidação das notas acima, que desde já o faz, invocando o dispositivo legal já citado.

Com relação às notas fiscais 14.574, 14933, 015196 da Shell do Brasil S.A., por referirem-se as duas primeiras a 30/11/76 e a última a 31/12/76, evidentemente que não poderão ser consideradas como Passivo Fictício, devem, portanto, sê-las excluídas daquele item. A nota fiscal 16.982 da Cia. Atlântica de Petróleo de Cr\$ Cr\$7.630,62 é de 30/11/76 e não foi liquidada no ano-base. Não pode, portanto, ser considerada Passivo Fictício. Também para corroborar a assertiva, requer seja oficiada a fornecedora a fim de fornecer a data da efetiva liquidação daquela nota fiscal."

5.7) "Com relação à glosa de Cr\$34.072,76, referentes às despesas a título de Gastos com Veículos, a tese do recurso é a mesma dispendida no item 3.3. Assim, uma vez glosadas as despesas o valor correspondente representa o ingresso no Caixa, que adicionado a Cr\$55.114,53 (cinquenta e cinco mil, cento e quatorze cruzeiros e cinquenta e três centavos), referente à sobra mencionada no item 3.3. dá-nos o montante de Cr\$89.187,29 (oitenta e nove mil, cento e oitenta e sete cruzeiros e vinte e nove centavos), que poderá ser aproveitado para cobertura da eventual parte do Passivo Fictício que resultar não provada."

5.8) "Recorre-se também a pretensão de cobrar multa sobre o valor glosado, uma vez que é incabível em tal caso", dado tratar-se de "simples glosa".

5.9) "Não houve como se vê, infringência aos arts. 151, 154, 155, 135 § 1º, 161, 162 e 170, § único combinados com os arts. 222, letra "n" e 483 alínea "C", do Decreto nº 76.186/75 do RIR, como quer a autoridade julgadora da Primeira Instância."



Acórdão nº 101-71.535

6. Não foram acostados aos autos, na fase recursal, quaisquer documentos.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

A exemplo do que já se disse na decisão recorrida, a autuada além de não conservar a documentação — como expressamente determina a legislação de regência (CTN, art. 195, parágrafo único; e DL. 486/69, art. 4º, e RIR/75, art. 138) — também não trouxe aos autos qualquer prova de que tenha diligenciado para demonstrar não só a efetiva existência dos títulos arrolados no passivo, como também a data da real liquidação. Não compete ao Fisco fazer a prova de responsabilidade do sujeito passivo.

Por outro lado, verifica-se que o recorrente insiste na exclusão do Passivo Fictício da parcela de Cr\$ 21.700,00, já excluída pela autoridade julgadora monocrática, como se observou da fundamentação transcrita; silenciando, todavia, sobre a quantia de Cr\$10.400,00, mantida corretamente pela decisão recorrida, visto que a Duplicata nº 11.007 embora constasse do Passivo Exigível do balanço de 31/12/75, já fora resgatada em 29/8/75, como nos dá conta o doc. de fls. 21.

Incensurável assim a decisão recorrida quanto à manutenção da tributação sobre as parcelas constantes do Passivo Exigível dos Balanços de 31/12/75 e 31/12/76, cuja procedência não foi comprovada.

Quanto as parcelas contabilizadas a título de



Acórdão nº 101-71.535

"Gastos com Veículos", a recorrente também, além de nenhuma prova ter carreado para os autos da sua efetiva existência ainda pretende que tais valores, — que irregularmente reduziram os lucros tributáveis, isto é, foram desembolsados em fins desconhecidos — retornassem ao Caixa para justificar o Passivo Fictício, quando, na realidade, este só pode ser excluído pela efetiva prova da existência da dívida na data do Balanço. Mantem-se, deste modo, a exigência tanto no que diz respeito ao exercício de 1976, como ao de 1977.

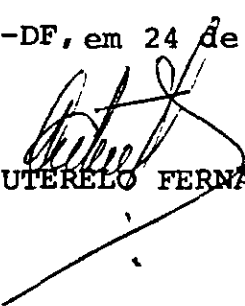
Fez a autuada total silêncio, sobre a contabilização a maior da importância de Cr\$450.00.

Finalmente, pleiteia a recorrente a exclusão da multa que lhe foi aplicada, sob o fundamento de ser incabível a aplicação de penalidade quando a diferença do imposto resulta de simples glosa.

Ora, no caso dos autos, não se cogita de qualquer glosa, mas sim de ação fiscal externa em que o débito decorre de lançamento ex officio, portanto, sem razão, mais uma vez, o protelatório apelo da autuada.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 24 de janeiro de 1980


AMADOR OUTERELE FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR